

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Relator
Felipe Francischini

Ref.: PEC 519/2010– altera a redação das disposições do Capítulo III, do Título III, da Constituição Federal.

1. O **Comitê Brasileiro de Arbitragem** (CBAr), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem, da mediação e de outros métodos de solução de conflitos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar-se sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 519, de 2010, especificamente quanto à Seção I das Disposições Preliminares e quanto à Seção XIII do Poder Judiciário Municipal, expondo abaixo as razões pelas quais considera necessária a **supressão** de tais dispositivos.
2. Como destacado no Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposta busca alterar todo o Capítulo III do Título IV da Constituição Federal que dispõe sobre o Poder Judiciário, trazendo, entre inúmeras propostas, a criação de um serviço judiciário no âmbito municipal, composto por juízes leigos, remunerados e competentes para a mediação, conciliação e arbitragem.
3. Apesar do elevado grau de inovação trazido pela PEC 519/2010, conforme apontado pelo Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nossa análise se restringe aos dispositivos que tratam especificamente sobre os métodos mais adequados de resolução de disputas, tais como a conciliação, mediação e arbitragem.
4. Com o espírito de manter a eficiência dos mecanismos apontados, manifestamos nosso entendimento **contrário** à inclusão do primeiro e do terceiro artigo, inciso VII, da Seção I, bem como da integralidade da Seção XIII, conforme as razões expostas abaixo:

Das Disposições Preliminares

5. No que diz respeito à Seção I das Disposições Preliminares, a PEC 519/2010 previu que “*a administração da Justiça cabe somente ao Poder Judiciário, garantia e proteção dos direitos pessoais, políticos, sociais e econômicos dos cidadãos e coletividades*”. Na Justificativa constou que “*cuida o dispositivo de estabelecer, em primeiro, o monopólio jurisdicional do Estado de Direito, o qual ainda se complementa com a norma de que todo cidadão, grupos sociais e instituições têm o direito de petição assegurado e que nenhuma lesão aos direitos pode ser afastada da apreciação do Poder Judiciário. Esses princípios complementares devem figurar, todavia, na enumeração dos direitos e garantias fundamentais. Desnecessário dizer que esse conjunto de normas configura o estado democrático*”.
6. Apesar da nítida intenção do legislador em proteger o cidadão, assegurando o direito fundamental do acesso à Justiça, entendemos que a limitação proposta pelo artigo está equivocada.
7. O exercício da jurisdição e, portanto a administração da justiça, não é considerado como prerrogativa exclusiva do Estado. Ainda que exista a garantia fundamental do acesso ao Judiciário, é amplamente reconhecido que outras instituições também exercem função jurisdicional, notadamente a arbitragem, e que existem outros mecanismos que buscam assegurar o acesso do cidadão à Justiça, tais como a conciliação e a mediação, também ressaltadas na própria PEC.
8. Destacamos que a concepção de “acesso à Justiça” tem como pressuposto que o Estado não privará o cidadão de recorrer ao Judiciário para buscar a tutela de seus direitos, contudo, isto não implica que haja uma exclusividade do Judiciário para exercer a função jurisdicional e para administrar a justiça. Assim, é pacífico o entendimento de que o jurisdicionado pode recorrer a outros meios de solução de conflitos caso entenda conveniente, razão pela qual hoje tais métodos são inclusive reconhecidos como “métodos mais adequados de solução de conflitos”.
9. A exclusividade prevista no referido dispositivo parece ser incompatível com a noção atual de “acesso à Justiça” e se mostra contraditória com outros institutos jurídicos e mesmo com outras disposições legais, o que pode inclusive dificultar sua compreensão e aplicação.
10. Por esta razão, sugerimos a **supressão** do referido dispositivo da PEC 519/2010.

Do Poder Judiciário Municipal de conciliação e arbitragem

11. Ainda na Seção I das Disposições Preliminares, a PEC propôs a seguinte redação “O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: (I) Supremo Tribunal Federal; (II) Tribunais e Juízes Federais; (III) Tribunais e Juízes Eleitorais; (IV) Tribunais e Juízes do Trabalho; (V) Tribunais e Juízes Militares; (VI) Tribunais e Juízes Estaduais, do Distrito Federal e Territórios; **(VII) Juizados Municipais de conciliação e arbitragem**”.

12. Ao final, na Seção XIII, que trata do “Poder Judiciário Municipal”, o último dispositivo da PEC previu que “Os Municípios manterão um Serviço Judiciário Municipal, composto por juízes leigos remunerados, escolhidos na forma da lei, com funções de mediação, conciliação e arbitragem, sem caráter jurisdicional, para solução amigável dos litígios e conflitos de interesses que lhes sejam submetidos pelas partes interessadas”.

13. Na Justificativa, a PEC trouxe que “O Poder Judiciário está quase paralisado pelo excesso de ações em todas as instâncias”, portanto, “uma das principais alternativas está na criação de juntas ou juizados sem natureza jurisdicional, mas voltados para a promoção da mediação prévia ao ajuizamento de qualquer ação, em caráter facultativo, mas que vai no sentido de até mesmo evita-la pela composição dos interesses em conflito”.

14. Apesar da nobre intenção do legislador em buscar maior eficiência para a resolução das disputas, entendemos que ambos os dispositivos estão tecnicamente **incorretos**, portanto, o inciso VII do citado dispositivo da Seção I e a íntegra do dispositivo da Seção XIII devem ser **suprimidos**.

15. Ambos dispositivos estão equivocados na medida em que tratam de diversos meios mais adequados de resolução de controvérsias de maneira indistinta, sem considerar as especificidades de cada um, confundindo os conceitos de mediação, conciliação e arbitragem.

16. No que diz respeito à arbitragem, equivocou-se o legislador em considerar que se trata de método autocompositivo, isto é, que busca alcançar uma solução consensual entre as partes litigantes. Ao contrário, a arbitragem é um método heterocompositivo, na medida em que cabe ao terceiro (árbitro) decidir a disputa, proferindo decisão com força de título executivo judicial, conforme os termos do art. 515, VII do Código de Processo Civil. Configura-se, portanto, como método heterocompositivo jurisdicional.

17. Ademais, a arbitragem é instituto independente do Poder Judiciário, isto é, não integra a estrutura do Poder Judiciário. Ao contrário, destaca-se precisamente por ser um método de resolução de disputas regido pela autonomia de vontade das partes e desvinculado da atuação estatal, tanto que é regida por lei específica sobre o tema – a Lei 9.307/1996.

18. Desta forma, é tecnicamente incorreta a criação de órgãos do Poder Judiciário com fins de realizar procedimentos arbitrais, uma vez que a arbitragem é instituto independente e autônomo, regido por lei própria. Da mesma maneira, é igualmente impreciso retirar do instituto da arbitragem seu caráter jurisdicional, tratando-o como se fosse método autocompositivo de resolução de disputas na busca da solução amigável dos litígios.

19. Por fim, quanto aos procedimentos de mediação e conciliação, também tratados de maneira indistinta pela PEC, entendemos necessário ressaltar que o intuito do legislador – de desafogar o Poder Judiciário ao incentivar a adoção de procedimentos diversos –, já está positivado nos termos de nosso Código de Processo Civil.

20. O Art. 165 do Código de Processo Civil estabeleceu a necessidade de criação de “centros judiciários de solução consensual de conflitos”, os quais já se responsabilizam pela realização de sessões de conciliação e mediação, bem como por promover a autocomposição.

21. Além disso, ressaltamos que a disposição contida na Seção XIII da PEC 519/2010 também não é técnica quanto a esses institutos. As figuras do conciliador e do mediador não se confundem com a figura do juiz, sendo que tais profissionais desenvolvem atividades substancialmente diferentes. O próprio Código de Processo Civil prevê, inclusive, a inscrição dos conciliadores, mediadores e câmaras privadas de conciliação e mediação em cadastro nacional bem como em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, além de exigir “capacitação mínima” comprovada por meio de curso específico para exercício da função.

22. A Seção XIII da PEC 519/2010, portanto, traz **incoerências** e **equívocos** ao tratar destes três institutos (arbitragem, conciliação e mediação) de maneira indistinta, contrariando, inclusive, outros diplomas legais que já refletem a preocupação do legislador em garantir outros meios de acesso à Justiça aos jurisdicionados.

23. Por estas razões, o CBAr se posiciona **contrariamente** à inclusão de tais dispositivos de lei.

Conclusão

24. Diante do exposto, com intuito de **preservar a segurança jurídica dos usuários da mediação, da conciliação e da arbitragem**, o CBAr pede a elevada atenção de Vossa Excelência para que proceda às modificações ora propostas, isto é, a supressão do quanto disposto na Seção I das Disposições Preliminares, especificamente no primeiro dispositivo e no inciso VII do terceiro dispositivo, bem como na Seção XIII do Poder Judiciário Municipal.

25. Ressalvamos ainda que nossa análise se limitou apenas aos dispositivos da PEC 519/2010 que versavam sobre conciliação, mediação e arbitragem.

26. Sendo estas as considerações que nos cabiam neste momento, agradecemos-lhe pela atenção dispensada, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,



Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem